



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer nº 279/2017

Ref. Processo nº 2017/04/0009

Dispensa: 009/2017 PMC

Interessado (a): Secretaria Municipal de Suprimento e Licitação

Matéria: Análise prévia de justificativa para efeitos do art. 24 da Lei nº 8.666/1993.

RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica de justificativa apresentada pela Comissão de Licitação deste Município de Castanhal, que dispõe sobre a **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 009/2017**, solicitada pela Secretaria Municipal de Saúde de Castanhal através de ofício nº 053/2017 e memorando nº 125/2017, que tem por finalidade a contratação de empresa especializada, para compra de passagens aéreas e rodoviárias (ida e volta) dos usuários do Programa de Tratamento Fora de Domicílio – TFD, incluindo traslado fúnebre em caso de óbito do TFD, serviço esse essencial e necessário aos usuários, por um período de 120 (cento e vinte) dias, sendo o tipo de licitação menor preço unitário por item (maior percentual de desconto), destinado a atender as necessidades da Secretaria de Saúde, deste Município de Castanhal/PA.

MÉRITO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos Distritais, Municipais, Estaduais e Nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

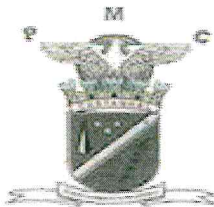
“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mas conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos. O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Igualdade, Moralidade e Publicidade. **Licitar é a regra.** Entretanto, como em toda regra há exceções, existem hipóteses nas quais a obrigatoriedade de realizar a Licitação é afastada.

Dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 24, da Lei 8.666/93. Observa-se que a lei enumerou expressamente as hipóteses de dispensa de licitação, sendo este rol taxativo.

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público.

Pois bem. Foi encaminhada a esta Assessoria Jurídica justificativa apresentando a necessidade de contratação de empresa especializada para compra de passagens aéreas e rodoviárias (ida e volta) dos usuários do Programa de Tratamento Fora de Domicílio – TFD.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Segundo justificativa a contratação por dispensa apresentada, cabe a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Castanhal executar as políticas de atendimento à saúde da população do município e assegurar a continuidade dos serviços prestados aos usuários do programa de atendimento fora do domicílio – TFD, incluindo traslado fúnebre em caso de óbito.

Considerando que o mérito em questão se trata de serviços de caráter continuado, e ainda levando em consideração que o procedimento licitatório que ainda encontra-se em tramitação, a justificativa apresentada visa à regularidade e continuidade do atendimento a população uma vez que tais serviços são essenciais aos usuários do SUS deste município.

Sabe-se que o município não pode negligenciar a ponto de esperar o decorrer do prazo regular de um processo licitatório para a contratação de tais serviços, sem tomar nenhuma providência de imediato, para não comprometer as condições de saúde das pessoas, ou seja, de toda uma população em geral, como já enfatizamos, de toda importância para a municipalidade.

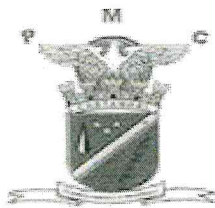
Assim, com esteio no preceito legal vinculado nos termos da Lei Federal 8.666/93, Art. 24, IV, a administração lança mão de uma prerrogativa que a lei seguramente lhe assiste, para suprir de imediato uma demanda de natureza urgente, a bem da continuidade dos serviços públicos essenciais, inadiáveis e de responsabilidade do Município.

Diante de toda situação fática acima descrita, passamos a análise da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), para justificar o entendimento esposado. Vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

respectivos contratos; (grifos nossos)

No mesmo sentido Hely Lopes Meirelles, afirma que:

“... a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a administração visa corrigir, ou como prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento “ (In Licitação e contrato Administrativo, 9ªEd., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97).

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público.

É de se inferir das transcrições acima que a dispensa de licitação, prevista no art. 24 da Lei 8.666/93, só deve ocorrer por razões de interesse público, como no caso em análise.

Em suma, a contratação direta deverá objetivar apenas a eliminação do risco de dano ou prejuízo, não podendo a execução do contrato superar a cento e oitenta dias. Esse limite foi dado à Administração para que se pudesse resolver o problema que existe temporariamente e, durante esse prazo, fosse iniciado um processo mais amplo, se necessário. Isso acarretará em um fracionamento justificado, porque visa a resguardar o interesse maior da contratação imediata, que evita a concretização de um dano irreparável ou de difícil reparação.

A escolha recaiu sobre a empresa, por ser a empresa que melhor ofertou seu preço, e também por já haver sido prestador a Administração e dispõe de pecos que atendem aos interesses da Administração, e em razão dos motivos aduzidos, conforme abaixo:

- 01** - As necessidades do Município são de interesse público e social, que devem prevalecer sobre qualquer espécie de burocracia, por isso, não tem condições de aguardar os prazos exigidos na Lei para abertura de processo licitatório.
- 02** - Inexistência de outras empresas com capacidade e nas características apropriadas para o serviço em tela.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Com relação à justificativa do preço apresentada procedeu-se a consulta ao setor financeiro sobre o valor médio das passagens no período de janeiro a abril de 2017, e também ao processo anterior pregão presencial SRP 20/ 2014, e os preços são compatíveis aos já realizados pelo prestador.

CONCLUSÃO

Analisando os documentos existentes na hipótese em análise, mas especificamente **JUSTIFICATIVA DE DISPENSA**, verifico que os argumentos são compatíveis com o que determina a Lei. 8.666/93 em seu art. 24, IV da Lei 8.666/93. Por esta razão esta Assessoria visualiza a possibilidade jurídica à justificativa de dispensa de licitação.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 02 de maio de 2017.


Fabiane do Socorro N. de Castro
OAB/PA: 17856
Assessora Jurídica
Prefeitura de Castanhal